



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02493/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0609/2010 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC - 1045 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 16/06/2010, julgou a Prestação de Contas Anual do Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, então Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, exercício de 2007, emitindo o seguinte ato formalizador, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu em 28/07/2010:

1. *Acórdão APL TC 0609/2010, nos seguintes termos:*

- I) *Considerar o atendimento integral dos preceitos da LRF;*
- II) *Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade da Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, atuando como gestora do Poder legislativo;*
- III) *Imputar débito no valor de R\$ 60.183,00 (sessenta mil, cento e oitenta e três reais) à ex-gestora, Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, tendo em vista a não comprovação de despesas (pagamento a assessores parlamentares);*
- IV) *Aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), à ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais;*
- V) *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para os recolhimentos do débito e da multa acima aplicados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- VI) *Representar ao Ministério Público Comum, em razão dos fatos relacionados aos pagamentos realizados aos assessores parlamentares, para as medidas cabíveis;*
- VII) *Comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo;*
- VIII) *Recomendar ao atual presidente do legislativo mirim de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

Inconformado com a decisão, em 17/08/2010, a Senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 367/413, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Em sua contestação, a insurreta alegou que, em relação à pretensa apropriação de recursos públicos pelo adimplemento de assessores parlamentares, conforme previsão legal, foi facultada a indicação de assessores parlamentares para colaborar com os Vereadores em suas atividades, restando aos Edis a responsabilidade de adimplir diretamente os indicados de acordo com a destinação de verba mensal de cada gabinete.

A Auditoria, após análise das contrarrazões da recorrente e dos documentos carreados ao caderno processual, através de relatório (fls. 416/419), entendeu que estariam comprovadas apenas as despesas com os Senhores Ileno Joel da Silva (Assessor Parlamentar) e Mariano de Oliveira Pinto (Assessor Legislativo), visto que foram apresentadas cópias de Recibos de Pagamento de Salários, assinados por estes, no valor total de R\$ 8.027,00, referentes ao período de trabalho declarado pelo Vereador Lucrécio Bezerra Leite.

Sendo assim, a Unidade Técnica firmou posição pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, reduzindo-se do montante imputado às despesas comprovadas, restando carente de comprovação a importância de R\$ 52.156,00, com manutenção dos demais termos da decisão.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 420/422, em 06/10/2010, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, alvitrou, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, aviado contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 0609/2010, em face da intempestividade e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu provimento parcial, para fins de retificar o montante do débito imputado, no valor de R\$ 60.183,00, para R\$ 52.156,00, mantendo-se os demais termos do Decisum.

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

Quanto à legitimidade, restar informar que a recorrente externou inconformismo através de representante legalmente habilitado nos autos, demonstrando o atendimento à primeira condição de admissibilidade.

Entretanto, a decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Oficial no dia 28/07/2010 (quarta-feira), enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte apenas no dia 17/08/2010. Considerando o instituído no art. 30 da LOTCE, o prazo começou a contar do dia 29/07/2010, chegando a termo no dia 12/08/2010 (quinta-feira), portanto, intempestiva a contestação.

¹ **Art. 30.** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§2º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§3º *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§4º *Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

O parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta Casa estabelece que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Com estas considerações, voto, em simbiose com o Ministério Público, pelo NÃO CONHECIMENTO do vertente Recurso em face da intempestividade na interposição da peça recursal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02493/08, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** o Recurso de Reconsideração em epígrafe.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*